

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.017, DE 2005

(Apensos: PL nº 5.570, de 2005, PL nº 7.453, de 2006, PL nº 1.702, de 2007, PL nº 4.682, de 2009, PL nº 6.545, de 2006, PL nº 6.994, de 2006, PL nº 1.022, de 2007, e PL nº 1.453, de 2011)

Inclui um Capítulo V-A no Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, versando sobre garantias dos integrantes da polícia militar e dos corpos de bombeiros militar.

Autor: Deputado Cabo Júlio

Relator: Deputado Policarpo

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.017, de 2005, propõe alterações no Decreto-Lei nº 667, de 1969, visando garantir aos dependentes de policiais e bombeiros militares mortos no cumprimento de seus deveres, em serviço ou não, o pagamento de indenização correspondente a três meses de sua última remuneração.

A proposta fixa os percentuais a serem aplicados aos dependentes que fizerem jus à indenização, assim considerados: o cônjuge e o companheiro ou companheira; os descendentes menores de dezoito anos ou até vinte e quatro anos, se universitários e mediante comprovação da dependência econômica do policial ou bombeiro falecido; os descendentes incapazes; e os ascendentes, desde que comprovada a dependência econômica nos termos mencionados.

Presumir-se-á no cumprimento do dever o policial e o bombeiro militar que vierem a falecer exercendo dever funcional decorrente de sua condição de policial ou bombeiro, ainda que não esteja em serviço, ou que seja alvo de ação criminosa, motivada pela sua condição de militar estadual.

O projeto prevê também que a indenização poderá ser substituída, a critério de cada Estado ou do Distrito Federal, por um seguro no qual a importância segurada corresponda, no mínimo, a três vezes o valor da última remuneração do policial ou bombeiro militar.

Foram apensadas ao PL nº 5.017, de 2005, as seguintes proposições: PL nº 5.570, de 2005, do Deputado Capitão Wayne; PL nº 7.453, de 2006, da Deputada Rose de Freitas; PL nº 1.702, de 2007, do Deputado Rodovalho; PL nº 4.682, de 2009, do Deputado Capitão Assunção; PL nº 6.545, de 2006, da Deputada Perpétua Almeida; PL nº 6.994, de 2006, também da Deputada Perpétua Almeida; PL nº 1.022, de 2007, do Deputado Celso Russomano; e PL nº 1.453, de 2011, do Deputado Roberto de Lucena.

O PL nº 5.570, de 2005, determina a instituição de seguro de vida, custeado pelos cofres públicos, para a cobertura de acidente e morte dos integrantes de órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal, que vierem a ser vitimados na função ou em razão dela.

O PL nº 7.453, de 2006, determina a contratação de seguro de vida para todos os trabalhadores e funcionários que atuem nas atividades de segurança pública ou privada, custeado com recursos das respectivas entidades empregadoras.

O PL nº 1.702, de 2007, institui para a União a obrigatoriedade de contratação de seguro, custeado com recursos públicos, para cobertura de acidente e morte para os integrantes das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que vierem a ser vitimados no desempenho de suas funções ou em decorrência delas.

O PL nº 4.682, de 2009, determina que a União, os Estados e o Distrito Federal instituam seguro, custeado pelos cofres públicos, para a cobertura de acidente e morte de seus servidores e militares vitimados na função ou em razão dela.

O PL nº 6.545, de 2006, assegura o pagamento, aos beneficiários legais de policiais civis e militares e de bombeiros militares, de

indenização pecuniária especial, em caso de falecimento do instituidor no exercício de suas funções, na forma do regulamento.

O PL nº 6.994, de 2006, assegura o pagamento, aos beneficiários legais de policiais integrantes dos quadros do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de indenização pecuniária especial, em caso de falecimento do instituidor no exercício de suas funções, na forma do regulamento.

O PL nº 1.022, de 2007, pretende instituir as seguintes garantias para o exercício das atividades de segurança pública: seguro de vida; seguro de acidente pessoal e de terceiros; gratificação de risco de vida; bolsa de estudo para os órfãos de policiais e bombeiros falecidos no exercício da função ou em razão dela; e aposentadoria integral por invalidez em caso de acidente ou doença profissional. O Poder Executivo federal, o Poder Executivo no âmbito de cada Estado e o Poder Executivo de cada Município, relativamente às respectivas guardas municipais, editarão os atos necessários para o cumprimento de tais disposições.

Por fim, o PL nº 1.453, de 2011, visa garantir aos filhos de policiais federais ou estaduais mortos no cumprimento de seus deveres profissionais a concessão de bolsa de estudo integral no Programa Universidade para Todos – PROUNI, instituído pela Lei nº 11.096, de 2005.

As proposições foram inicialmente distribuídas para exame de mérito por esta Comissão. Posteriormente, por decisão da Mesa Diretora, foram redistribuídas para a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, como primeiro órgão a se manifestar sobre o mérito. Naquele colegiado, foram oferecidas três emendas com os seguintes objetivos: assegurar aos dependentes de policial ou bombeiro militar, morto no cumprimento de seus deveres, vaga em universidade pública e quitação de financiamento de imóvel; e garantir ao policial e ao bombeiro militar, atingido no exercício de suas funções, o pronto atendimento em hospitais da rede privada mais próximos do local da ocorrência até a estabilização de seu quadro clínico.

As proposições e as emendas citadas foram aprovadas pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, na forma do substitutivo oferecido pelo relator, cujas disposições alcançam todos os órgãos de segurança pública relacionados no art. 144 da Constituição

Federal, a saber: polícia federal; polícia rodoviária federal; polícia ferroviária federal; polícias civis; e polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Não foram oferecidas emendas aos projetos no âmbito desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Por economia processual, adotaremos parcialmente os termos constantes do parecer do relator que nos antecedeu nesta Comissão, o qual não chegou a ser apreciado.

O art. 22, XXI, da Constituição Federal atribui à União competência privativa para legislar sobre normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares. Por sua vez, o art. 24, XVI, confere à União a prerrogativa de definir normas gerais sobre organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis. A nosso ver, mesmo reconhecendo que não se trata de tema pacífico, a obrigatoriedade de instituição de indenização ou de seguro, nos termos propostos e desde que com as adaptações necessárias para que se preserve a autonomia estadual, encontra respaldo nos referidos dispositivos constitucionais, podendo ser inserida no rol das garantias ali mencionadas. De toda forma, eventuais questionamentos sobre a competência para legislar sobre o assunto deverão ser solucionados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos regimentais.

No mérito, não há dúvida de que as situações em que ocorram acidente ou morte de policiais civis e militares e de bombeiros militares em serviço impõem ao Estado o pagamento de indenização, seja diretamente, seja por meio da contratação de seguro junto a instituições privadas, como já vem sendo feito em alguns Estados e no Distrito Federal. Esse dever se estende às situações em que tais agentes públicos sejam vitimados em decorrência de sua condição funcional, como é o caso de um policial militar ou de um bombeiro militar que, mesmo de folga, preste socorro a pessoas em perigo e, em consequência, seja acidentado ou perca a própria vida. Lembre-se

que, em tais circunstâncias, esses agentes continuam tendo o dever funcional de agir, podendo sofrer sanções caso não o façam.

Quanto à forma de indenização, se diretamente pelo Poder Público ou por meio da contratação de seguro, e às condições de concessão, incluindo a definição dos beneficiários, entendemos que as decisões pertinentes devem ficar a cargo de cada ente federado, em respeito às disposições constitucionais que lhes asseguram autonomia administrativa (art. 18 e art. 42), nos moldes do substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

No que tange à instituição de seguro de vida para os trabalhadores no setor de segurança privada, tema de que cuida parcialmente o Projeto de Lei nº 7.453, de 2006, a matéria já se encontra disciplinada pelo art. 19, IV, da Lei nº 7.102, de 1983, que “dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências”, bem como pelo art. 21 do Decreto nº 89.056, de 1983.

Quanto à concessão de indenização pecuniária aos beneficiários legais de policiais integrantes dos quadros do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, prevista no PL nº 6.994, de 2006, ou mesmo da instituição de seguro para esse fim, a proposta pode ser questionada do ponto de vista da constitucionalidade, em razão da reserva de iniciativa contida no art. 61, § 1º, II, “c”, da Constituição Federal. No entanto, como esta Comissão deve ater-se ao mérito da proposição, nossa posição é favorável à matéria por uma questão de isonomia entre os integrantes dos diferentes órgãos de segurança pública. Oportunamente, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apontará, se houver, inconstitucionalidade na proposição e as medidas saneadoras cabíveis.

Sobre o PL nº 1.022/2007, devem ser acolhidas, segundo nosso entendimento, as disposições concernentes à instituição de seguro de vida para policiais civis e militares e bombeiros militares. No entanto, não há como estender esse direito aos integrantes das guardas municipais, uma vez que, tal como apontado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao

Crime Organizado, ainda não são considerados órgãos de segurança pública, não dispondo a União de competência legislativa sobre o tema.

Quanto ao PL nº 1.453, de 2011, mantemos a mesma posição adotada na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, na forma do Substitutivo daquela Comissão, que também adotamos nesta CTASP, sem alterar os requisitos gerais previstos na Lei nº 11.096, de 1995, quais sejam o perfil socioeconômico e o desempenho do estudante no Enem - Exame Nacional do Ensino Médio.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projetos de Lei nº 5.017, de 2005, nº 5.570, de 2005, nº 7.453, de 2006, nº 1.702, de 2007, nº 4.682, de 2009, nº 6.545, de 2006, nº 6.994, de 2006, nº 1.022, de 2007, nº 1.453, de 2011, e das emendas apresentadas na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado na forma do substitutivo adotado naquela Comissão.

Sala da Comissão, em 8 de abril de 2013.

Deputado Policarpo
Relator